

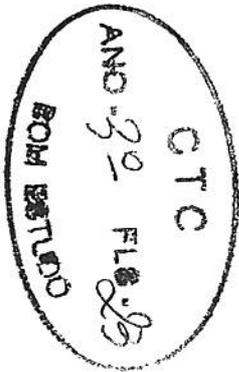
1428410

08

DEDALUS - Acervo - FFLCH-LE



21300136495



301.2
G 298 LP
7. ed.
e. 22

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Geertz, Clifford
O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa / Clifford Geertz; tradução de Vera Mello Joscellyne. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

Título original: Local Knowledge.
ISBN 85-326-1932-0

1. Etnologia - Discursos, ensaios e conferências I. Título.

97.1995

CDD-306

Índices para catálogo sistemático:

- 1. Antropologia interpretativa: Sociologia 306
- 2. Etnologia: Sociologia 306

Clifford Geertz.

O SABER LOCAL

Novos ensaios em antropologia interpretativa

Tradução de Vera Mello Joscellyne

7ª Edição

SBD-FFLCH-USP



261572



EDITORA
VOZES

Petrópolis
2004

entusiastas do enfoque "conflito" demasiado abstratos) não tem grande importância; embora, pessoalmente, eu prefira chamá-los assim. O que importa é não encobrir o seu poder imaginativo. Pois eles não só regulamentam o comportamento, eles o constroem.

É a esse poder imaginativo, construtivo ou interpretativo, um poder que tem suas raízes nos recursos coletivos da cultura e não na capacidade isolada de indivíduos (algo que acredito ser semelhante em qualquer parte do mundo, pois duvido muito que exista um gene jurídico) que os estudos comparativos do direito, da justiça, de processos forenses ou da adjudicação deveriam, a meu ver, dar mais atenção. É neles – nesses métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las (e também, é claro, nos próprios métodos de formulação e elaboração das leis), isto é, naquilo que venho chamando de sensibilidade jurídica – que se encontram os contrastes mais informativos. E é também neles que a paixão do antropólogo pela colocação de perspectivas locais em seus devidos contextos locais, ou a dos juristas pela colocação de casos específicos em molduras determinadas, podem encontrar-se e reforçar-se mutuamente. Na conclusão deste ensaio, e em conexão com a questão mais ampla sobre o "amalgama" (a meu ver, a palavra perfeita para o que quero dizer) jurídico no mundo moderno, tentarei não exatamente demonstrar essa verdade, mas fazer suposições sobre o que aconteceria se partimos do princípio de que estou correto em minhas afirmações.

III

O direito, como venho afirmando um pouco em oposição às pretensões encobertas pela retórica acadêmica – é saber local: local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontece ligadas a suposições vernáculas sobre o que

é possível. É a esse complexo de caracterizações e suposições, histórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos, que venho dando o nome de sensibilidade jurídica. Sem dúvida, isso parecerá bastante vago, mas, como observou Wittgenstein, o santo padroeiro de tudo isso que vem sendo dito aqui, um retrato autêntico de um objeto obscuro não pode ser claro, certamente terá que ser obscuro. É melhor pintar o mar como Turner o fez, do que tentar transformá-lo em uma das vacas pintadas por Constable.

Ainda que elusiva, essa perspectiva tem um número de implicações que são muito menos abstratas. Uma delas é que o estudo comparativo do direito não pode ser uma questão de transformar diferenças concretas em semelhanças abstratas. Outra é que também não pode ser uma questão de localizar fenômenos idênticos disfarçados sob nomes diferentes. E uma terceira é que sejam quais forem as conclusões a que chegarem esses estudos, estas devem ter como referência o gerenciamento da diferença e não sua eliminação. Aconteça o que acontecer no futuro distante – o domínio universal da justiça gulag ou a vitória final da mentalidade de mercado – o futuro próximo não apresentará uma curva ascendente de uma uniformidade jurídica que se sobreponha às tradições (algo que, até o momento, fui forçado a ignorar neste ensaio) ou que as torne internamente iguais, e sim verá uma maior particularização dessas tradições. O universo jurídico não está sendo comprimido em uma bola, e sim, expandindo-se e multiplicando-se; e nós mesmos estamos sendo conduzidos mais para as convulsões de alfa que para as resoluções de ômega.

Essa idéia de que as coisas não estão se aglutinando e sim rapidamente se subdividindo (algo que a meu ver pode ser dito sobre a mudança social como um todo, e não só sobre o direito) é totalmente contrária a algumas das principais doutrinas das ciências sociais contemporâneas, segundo as quais o mundo está ficando cada vez mais monoto-

namente igual com a modernidade – filiais da McDonald's nos Campos Elísios e rock punk na China; que há uma evolução intrínseca do *Gemeinschaft* para o *Gesellschaft*, do tradicionalismo para o racionalismo, da solidariedade mecânica para a infra-estrutura orgânica, do status para o contrato; que a infra-estrutura pós-capitalista, sob a forma de corporações multinacionais e da tecnologia informatizada em breve moldará as mentes dos tonganos e dos yemens, dando a todas elas um padrão comum. No entanto, ela também se opõe a uma perspectiva muito importante sobre o poder social do direito, ou pelo menos levanta dúvidas sobre suas afirmações: uma perspectiva segundo a qual esse poder depende de um consenso normativo. Grant Gilmore, em um pronunciamento feito do púlpito das conferências Storrs, há sete anos, com a economia e o vigor que lhe são característicos, analisou esse argumento. "A função do *Direito*, em uma sociedade como a nossa", disse ele,

... é fornecer um mecanismo para a resolução de disputas sobre cuja confiabilidade, presumivelmente, exista um consenso geral entre nós. Se a premissa for incorreta, e se não houver consenso, seremos levados à guerra, a conflitos civis, a revoluções, e a administração sistemática da justiça tornarse-á uma extravagância irrelevante e saudosista, até que o tecido social tenha sido costurado uma vez mais, e que tenha surgido um novo consenso. No entanto, enquanto existir o consenso, o mecanismo fornecido pelo direito tem como função garantir que nossas instituições possam adaptar-se a mudanças que são inevitáveis, em um processo contínuo que será sistemático, gradual, e, dentro do que é possível em situações que envolvem seres humanos, racional.⁷⁷

Minha objeção a esse argumento não se relaciona com a esperança de ordem, razão, e estabilidade que ele contém,

77. Gilmore, *The ages of american law*, p. 109-10.

nem com um certicismo pouco típico entre norte-americanos a respeito do muito que pode ser obtido com o bom funcionamento do direito. Como Gilmore, tampouco sinto a urgência de fechar quando ouço falar do governo de direito, ou quando imagino que a adjudicação de conflitos internacionais em um Tribunal Mundial – "Arafat versus o Estado de Israel" – será a onda do futuro, ou quando penso que dedicar-se a construir uma teoria geral do direito é uma aventura tão inverossímil como a de dedicar-se à construção de uma máquina de movimento perpétuo. O problema é que um contraste assim tão drástico, separando o mundo em partes que, se ele fosse muçulmano, chamaria de Casa da Observância e Casa da Guerra, não só faz o direito mais poderoso onde é menos necessário, algo assim como um extintor de incêndio que se apaga automaticamente quando o fogo fica demasiado quente, mas também – e isso é ainda mais importante, dadas as condições em que anda a frente do consenso hoje em dia, torna-o totalmente marginal às inquietudes mais sérias da vida moderna. Se o direito precisa, mesmo "em uma sociedade como a nossa" um tecido social bem costurado para poder funcionar, ele não é só uma "extravagância saudosista", já foi totalmente suprido.

Felizmente ou infelizmente, no entanto, a mente jurídica, em qualquer tipo de sociedade, parece alimentar-se mais de desordem que de ordem. Ela opera, cada vez mais, só em águas relativamente paradas – ofensas criminais, conflitos matrimoniais, transferências de propriedade – mas em águas fortemente agitadas onde os querelantes são multidoes pessoais, as alegações ressentimentos morais, e os veredictos programas sociais, ou onde à captura ou liberação de diplomatas opõe-se a captura ou liberação de contras bancárias. Não há muita dúvida de que, nesse tipo de águas, de que é nessas águas que ele estará funcionando cada vez mais, à medida em que tanto as injustiças sociais em nível doméstico, e as injustiças políticas em nível internacional,

sejam crescentemente expressas em termos de habilitação e equidade, de legitimidade e justiça, ou de direitos e obrigações. Como quase todas as outras instituições permanentes – a religião, a arte, a ciência, o estado, a família – o direito está envolvido em um processo de aprender a sobreviver sem as certezas que o geraram.

A ideia de que os mecanismos do direito têm uma utilidade valiosa só quando o consenso prévio garante seu poder social deriva, a meu ver, de uma perspectiva do direito, que por sua vez, como reconhece o professor Gilmore, deriva daquele estóico nervoso, o magistrado Holmes, como uma reflexão passiva da comunidade na qual existe: "O direito reflete [essa parte é de Gilmore] mas, em nenhum sentido, determina o saber moral de uma sociedade. Os valores de uma sociedade razoavelmente justa se refletem em um direito razoavelmente justo... Os valores de uma sociedade injusta se refletem em um direito injusto."⁷⁸

Sem dúvida há mais que uma gota de verdade nessa visão um tanto ou quanto sideral dos assuntos jurídicos; e, certamente, ela pode ser um consolo para a consciência de magistrados. No entanto, ela ignora a verdade ainda mais crucial, de que o direito, em vez de ser um simples apêndice técnico acrescentado a uma sociedade moralmente (ou imo-

ralmente) pronta, é, juntamente com um conjunto imenso de outras realidades culturais – desde os símbolos da fé, até os meios de produção – uma parte ativa dessa sociedade. *Haga, abarna e adapt... ins, recht, e direito...* dão vida às comunidades onde existem (isto é, as sensibilidade que as representam o fazem); e as transformam – também juntamente com um grande número de outras coisas, e em graus diferentes nos vários contextos – naquilo que essas comunidades são tanto juridicamente, se é que me permitem fazer essa afirmação, ou, se não tenho essa permissão, humanamente.

O direito, mesmo um tipo de direito tão tecnocrata como o nosso, é, em uma palavra, construtivo; em outra, constitutivo; em uma terceira, formacional. Uma perspectiva, seja qual for sua origem, segundo a qual a adjudicação passa a ser uma forma voluntária de disciplinar desejos, ou uma dívida sistematização de deveres, ou uma harmônica harmonização de comportamentos – ou que ela consiste em uma articulação de valores coletivos tacitamente residentes em precedentes, estatutos e constituições – contribui para uma definição de um estilo de vida social (diríamos, uma cultura?) tanto quanto perspectivas que afirmassem que a virtude é a glória do homem, ou que o dinheiro faz o mundo girar, ou que acima de uma floresta de periquitos está uma marquise de periquitos, o fariam. Essas noções são parte daquilo que a ordem significa; são pontos de vista da comunidade, e não seus ecos.

Em conjunto, essas duas proposições, que o direito é saber local e não um princípio abstrato e que ele constrói a vida social em vez de refleti-la, ou, melhor dito, de meramente refleti-la, levam-nos a uma visão pouco ortodoxa sobre a metodologia de um estudo comparativo: a tradução cultural. Em vez de ser um exercício de taxonomia institucional, uma homenagem aos instrumentos tribais de controle social, ou uma busca do *quod semper aequum et bonum est* (todas elas atividades, em si mesmas, bastante meritórias, embora

78. *Ibid.*, p. 110-11. A citação de Holmes, "tudo sobre a jurisprudência [reduzido] a uma declaração única e terrível" que Gilmore diz estar parafraseando encontra-se à página 49; "A primeira condição para a existência de um corpo de direito confiável é que ele corresponda aos sentimentos e necessidades reais da comunidade, sejam esses certos ou errados", e foi extraída de O. W. Holmes Jr., *The Common Law*, org. M. de W. Howe, Cambridge, Mass., 1963, p. 36. Até que ponto este *dictum* presume uma existência de "sentimentos e necessidades" ponto este e independentemente à existência de um "corpo de direito" (e, além disso, que "o certo e o errado" são terceiros partes, também independentes) de modo que a "confiabilidade" pudesse vir a ser medida pelo grau de adequação do corpo de direito, um elemento construído, aos sentimentos e necessidades, um elemento natural, parece não ter sido notado nem por Gilmore, nem por seu ilustre predecessor.

cu, pessoalmente, não tenha muita esperança com relação à última) um enfoque comparativo no estudo do direito passa a ser uma tentativa, como o foi neste ensaio, de formular características de um tipo de sensibilidade jurídica, em termos das pressuposições, preocupações, e estruturas de ação características de outra sensibilidade jurídica. Ou, *grand jurié* hermenêutico com referência a algum problema específico, como a relação entre o estabelecimento de normas e a representação de fatos (ou a representação de pouco como tentar anglicizar Dante, ou simplificar a matemática da teoria do quantum para o consumo de massa, um empreendimento imperfeito, aproximado, e improvisado, como seguramente demonstrei. No entanto, se não quisermos nos resignar à monotonia de nossos próprios horizontes, ou conformarmos-nos com a admiração fútil de objetos fantásticos, é tudo o que temos, e tem lá suas utilidades.

Uma dessas utilidades é que, nesse enfoque, o direito une-se, uma vez mais, às outras grandes formações culturais da vida humana — a moral, a arte, a tecnologia, a ciência, a religião, a divisão de trabalho, a história (categorias que, por sua vez, não são nem mais unitárias, nem mais definidas, nem mais universais, do que o direito) sem ser tragado por elas, nem transformando-se em uma espécie de auxiliar de serviços gerais de sua força construtiva. Para o direito, como para essas outras categorias, as dispersões e descontinuidades da vida moderna são realidades que, de alguma maneira, terão que compreender, se quiserem manter suas próprias forças. Se ele será capaz de compreendê-las ou não, neste contexto ou em outros, com relação a esse ou aquele assunto, utilizando esses ou aqueles conceitos, ainda não sabemos, e há razão suficiente para um pessimismo como o de Holmes, embora não para ficar tão satisfeito como ele com suas conclusões. Entretanto, no caso do direito, a dificuldade não é maior nem menor do que aquela que terá que ser enfrentada por qualquer outra instituição cultural: o direito

fará progressos se puder contornar a dissensão — "guerra, conflitos civis e revoluções". Se isso não for possível, não progredirá. Uma forma garantida de chegar a um fim trágico seria imaginar que a variedade não existe, ou esperar, simplesmente, que ela desaparecesse.

*

Como eu vinha dizendo, nos dias de hoje, não é tão difícil encontrar dissensão, seja essa jurídica ou de outro tipo qualquer. Convivemos com demasiadas diferenças, que surgiram muito rapidamente. No entanto, é no campo interno que mais facilmente encontraremos essas diferenças, principalmente naquela parte que passou a ser chamada, a meu ver um pouco tendenciosamente, de Terceiro Mundo; e ainda mais especificamente nas interações entre o Terceiro de jornal, supunho seja ainda chamado de Primeiro; ou Ocidente. O advogado que tenha atração por casos difíceis ou por um direito corrupto, e o antropólogo cuja atração principal seja tradições deturpadas e incoerência cultural encontrarão aqui mais do que o suficiente para satisfazer suas estranhas inclinações.

Com referência ao direito, essa desordem atraente tem duas fontes principais: a persistência das sensibilidades jurídicas formadas em épocas não necessariamente mais simples, mas certamente mais auto-suficientes, e o confronto dessas sensibilidades com outras não necessariamente mais admiráveis, nem formuladas com maior profundidade, mas que certamente têm maior sucesso internacional. Em todos os países do Terceiro Mundo — até Volta, ou Cingapura — a tensão entre as noções tradicionais sobre o que é a justiça... *haqq... dhanna... adat...* e sobre as maneiras como ela deve ser exercida e noções importadas que refletem de forma mais efetiva os modos de ser e as pressões da vida moderna, permeia todos os tipos de processos judiciais. E sequer podemos afirmar que essa confusão de linguagens jurídicas

é apenas transitória, um desajuste temporário que em breve dará lugar à correção histórica. Não é uma fase, e sim uma condição solidificada.

À medida em que se foi solidificando, e fazendo surgir uma variedade de tipos esdrúxulos, começou também a ser discutida sob uma variedade de rubricas – "pluralismo jurídico", "transplantes jurídicos", "migrações jurídicas", "sindicrismo jurídico", "direito externo" (em oposição ao direito interno), "direito de advogados" (por oposição ao direito costumeiro ou de leigos); a própria multiplicidade de termos já demonstra o caráter improvisado das discussões. Pessalmente, adotei o termo "pluralismo jurídico" sobretudo porque parece comprometer-nos menos, na realidade, só nos comprometendo com a mera afirmação de que a variedade existe; e principalmente porque não nos compromete com a noção de que o fenômeno, em sua totalidade,

79. Veyr *inter alia*, M. B. Hooker, *Legal pluralism: an introduction to colonial and neo-colonial laws*, Oxford, 1975; S. B. Burman and B. E. Harrell-Bond, orgs., *The imposition of law*, Nova Iorque, 1979; M. Galanter, "The modernization of law" in *Modernization*, org. M. Weiner, Nova Iorque, 1966, p. 153-65; idem, "The displacement of traditional law in modern India", *Journal of Social Issues* 24 (1968): 65-91; idem, "Hinduism, secularism and the Indian judiciary", *Philosophy East and West* 21 (1971): 467-87; B. Cohn, "Some notes on law and change in North India", *Economic Development and Cultural Change* 8 (1959): 79-93; R. S. Khare, "Indigenous culture and lawyer's law in India", *Comparative Studies in Society and History* 14 (1972): 71-96; A. S. J. Hannigan, "The Imposition of Western Law Forms on Primitive Societies", *Comparative Studies in Society and History* 4 (1961-2): 1-9; V. Rose, "The migration of the common law, India", *Law Quarterly Review* 76 (1960): 59-63; J. N. D. Anderson, "Conflict of laws in Northern Nigeria", *International and Comparative Law Quarterly* 8 (1959): 44-56; M. Rheinstein, "Problems of law in the new nations of Africa", in *Old Societies and New States*, org. C. Geertz, Nova Iorque, 1963, p. 220-46; A. Watson, *Legal transplants: an approach to comparative law*, Edinburgh, 1974; J. I. Beckstrom, "Transplantation of legal systems: an early report on the reception of western laws in Ethiopia", *American Journal of Comparative Law* 21 (1973): 557-83; M. A. Jaspán, "In quest of new law: the perplexity of legal syncretism in Indonesia", *Comparative Studies in Society and History* 7 (1964-65): 252-66; S. Haranaka, "Conflict of laws in a New Guinea highlands society", *Man* 8 (1973): 59-73; A. A. Schiller, "Conflict of laws in Indonesia", *Far Eastern Quarterly* 2 (1942-43): 31-47.

pode ser redutível a apenas um outro capítulo na história da opressão: quem engana a quem, quando, onde e como. Sejam quais forem os motivos que levaram à introdução de formas ocidentais do direito em contextos não-ocidentais, e eu não tenho qualquer oposição à visão de que esses motivos, de um modo geral, não foram lá muito filantrópicos, o que está sucedendo com as sensibilidade jurídicas no Terceiro Mundo, não está se tornando nem um pouco mais claro com a ajuda dessas categorias opinativas da polémica pós-colonial.

Essas transformações tampouco tornam-se mais claras com a ajuda das categorias (um pouco mais equânimes, ou que pelo menos soam um pouco mais equânimes) do direito internacional. Independente do uso que alguns elementos desse direito – regulamentos diplomáticos, doutrinas da liberdade dos mares, códigos relativos a prisioneiros de guerra – possam ou não ter para a organização das relações entre países, esses elementos não são nem os mínimos denominadores comuns no catálogo mundial de perspectivas do direito, nem premissas universais subjacentes a todas essas perspectivas, e sim projeções de aspectos de nossas próprias perspectivas no palco do mundo. Isso não é assim tão ruim (sob minhas próprias luzes locais, as noções jeffersonianas de direitos humanos são melhores que as de Lenin) a não ser pelo fato de que nos induz a imaginar que existe mais comunidade de espírito no mundo do que existe realmente ou a confundir convergência de vocabulários com convergência de pontos de vista. Entretanto, a questão central que resulta desse florescimento do pluralismo jurídico no mundo moderno, a saber, como é possível entender a função do direito quando as suas várias expressões se tornam tão irracionalmente misturadas – não consegue sequer ser examinada pelas fórmulas um tanto ou quanto simplórias desse direito.

De qualquer forma, "florescimento" não é uma palavra demasiado forte no contexto, embora seja um pouco irônica.

É bem possível que nem todos os países do Terceiro Mundo estejam na situação da Etiópia, que nos anos 60 (antes que os militares simplificassem algumas coisas e complicassem outras) orientava não só um conjunto de tradições jurídicas tribais – da Galla pastoril à Amhara agrícola – que se diferenciavam profundamente entre si, algumas funcionando em um contexto cristão, outras em contextos muçulmanos, outras ainda em áreas pagãs, mas também um código imperial césaro-papista datado do século XVII, versões *Mālikī* e *Shāfi* do *šarī'a* introduzido aproximadamente no século X, um código penal suíço, códigos processuais franceses de direito civil, marítimo, comercial e penal, e um código processual inglês de direito civil, bem como uma legislação parlamentarista administrada por um Tribunal Superior Civil (cujos membros eram, até 1957, magistrados ingleses) e um decreto real administrado por um Supremo Tribunal Imperial (cujos membros, se esta é a palavra adequada, eram, até 1974, membros do Leão de Judá)⁸⁰. Apesar disso, em formas menos exageradas, o eclétismo jurídico – algo estrangeiro, algo nacional; algo secular, algo religioso, algo estatal, algo tradicional – é comum em todos os países em desenvolvimento.

80. Hooker, *Legal pluralism*, p. 393-94. Não saberíamos dizer como está a situação desde a tomada do poder pelos militares em 1974, a não ser que existe agora um alto número de tribunais militares além dos outros que mencionamos. O código civil, esboçado por peritos do continente, que aparentemente divergiram-se bastante com esse trabalho, contém 3.367 artigos, o que o torna um dos maiores códigos civis do mundo contemporâneo (*ibid.*, p. 399). Pessoalmente, é claro, não tenho a menor intenção de argumentar que o "eclétismo jurídico" existe somente no Terceiro Mundo ou que esse não tem uma existência histórica bastante longa (cf. Watson, *Legal transplant*); afirmo apenas que, no momento, esse eclétismo ocorre principalmente nos países do Terceiro Mundo e que acredita-se que continua aumentando. Tampouco é minha intenção sugerir que ele seja, por si só, patológico; na realidade, é parte de um processo normal de transformações jurídicas (A História de um sistema jurídico é principalmente uma história de utilização de matérias jurídicas de outros sistemas legais... " R Pound, citado em Watson, *Legal transplant*, p. 22).

A reação instintiva inicial de advogados com formação ocidental a esse tipo de situação, creio eu, é deplorá-la como uma afronta ao decoro jurídico, assim como a reação instintiva de antropólogos com a mesma formação é de tentar negar sua existência, considerando a mesma uma mera peculiaridade cultural. Até que ponto uma adjudicação autêntica pode atuar em uma tal confusão nominal, e, se logra atuar, até que ponto suas operações têm algum peso social, são, obviamente, questões empíricas com respostas diferentes em ocasiões diferentes. No entanto, é pouco provável que uma ansiedade tão prevalente, se é que é uma ansiedade, seja um mero artifício ou pura futilidade. Por mais difícil que seja incorporar esse eclétismo a categorias estabelecidas, e a padrões ideais, não podemos simplesmente desprezá-lo como um produto sem sentido de sociedades amimalhadas.

Aliás, é precisamente essa dificuldade que o torna interessante, pelo menos para mim, pois ela sugere que a incapacidade que a polarização da prática do direito e do fato pertinente que se faz no mundo ocidental – o confronto de duas coisas que nunca estão no mesmo lugar ao mesmo tempo, as imagens "daquilo que é correto" e as histórias "daquilo que realmente acontece" – para descrever efetivamente o funcionamento da adjudicação em outras culturas, só aumenta quando estas culturas se misturam umas com as outras e com o próprio Ocidente. Hoje, depender dessa polarização não significa unicamente disorcer o direito alheio. Significa ficar sem nada a dizer sobre esses direitos além de expressões de escárnio ou de compaixão. Para expressar essas verdades de modo a torná-las estimulante-mente *avant-garde* para uns ou simplesmente no auge da moda para outros, um novo sistema linguístico, uma nova forma de falar, se quiserem, precisamos compreender o que está ocorrendo, em termos do direito, não só nas Etiópias deste mundo, mas também entre nós. Ou, como esse tipo de exercício é sempre reflexivo, re-descrever o descritor à medida em que ele re-descreve aquilo que foi descrito.

Richard Rorty, em seu recente *Philosophy and the mirror of nature* – uma investida fulminante contra o tipo de epistemologia de estrutura neutra, que, com o brado de guerra do saber local, venho criticando neste ensaio, com relação ao setor "direito", faz uma distinção bastante útil entre o que ele chama, aliás sem muito sucesso, de discurso normal e discurso anormal.⁸¹ O discurso "normal" (ou, como eu preferiria, para evitar comentários indesejáveis, "padrão") é o discurso que se desenvolve sob um conjunto de regras, premissas, convenções, critérios, crenças, que, pelo menos em teoria, nos dizem o que fazer para solucionar problemas e resolver conflitos "em cada ponto onde depoimentos ou declarações parecem não estar de acordo."⁸² É o tipo de linguagem que os cientistas normalmente imaginam ter (e, falando sobre um vasto número de pesquisas, têm realmente) e críticos literários almejam tanto que permanentemente acham que, finalmente, estão quase conseguindo (e em certos momentos, ou em circunstâncias específicas realmente conseguem). No entanto, é também o tipo de discurso que rege a resolução "racional" de conflitos com procedimentos "confiáveis" – leia-se consensuais – do Professor Gilmore – uma confiabilidade que indubitavelmente ocorre, a não ser, como ele bem observa, quando não ocorre. O discurso normal, escreve Rorty, "é qualquer discurso (científico, político, teológico, ou outros mais) que incorpora

81. R. Rorty, *Philosophy and the mirror of nature*, Princeton, 1979. As discussões sobre normal/anormal encontram-se, *inter alia*, às páginas 11, 315-22, 332-33, 357-65. Como Rorty reconhece, essa diferenciação foi emprestada, e ligeiramente trocada, da distinção feita por Thomas Kuhn entre ciência normal e ciência revolucionária; veja T. Kuhn, *The structure of scientific revolutions*, 2ª edição, Chicago, 1970; *idem*, *The essential tension*, Chicago, 1977.

82. Rorty, *Philosophy and the mirror of nature*, p. 316. Minha preferência por padrão/não-padrão é resultado de uma aversão pelas implicações de patologia imbuídas em normal/anormal (já uma revisão dos termos de Kuhn, que soam demasiada políticos, normal/revolucionário) e também por uma aversão a tipos puros, dualismos dicotômicos, e contrastes absolutos.

critérios já estabelecidos e aceitos para chegar a um acordo."⁸³ Ele dá lugar a uma situação

na qual todas as divergências residuais passam a [ser] consideradas "não-cognitivas" ou meramente verbais, ou mesmo temporárias – e cessam de ser resolvidas por alguma outra posterior. O que importa é que deve haver acordo sobre o que deveria ser feito para que a solução pudesse ser encontrada. Neste ínterim, os interlocutores podem concordar em diferir – satisfazendo-se temporariamente, com a racionalidade uns dos outros.⁸⁴

O discurso "anormal" (ou não-padrão) é, assim, o discurso em que "critérios já estabelecidos e aceitos para chegar a um acordo" não são o eixo ao redor do qual se move a comunicação; e o objetivo de sua elaboração não é a avaliação de pontos de vista divergentes em termos de algum tipo de modelo também aceito, segundo o qual esses pontos de vista podem ser apreciados e comparados uns com os outros. A esperança de chegar-se a um acordo não deixa de existir. Os indivíduos ocasionalmente mudam totalmente de opinião ou pelo menos reduzem sua objeção pela metade, como resultado de informações mais precisas sobre aquilo que os indivíduos ou grupo de indivíduos com opiniões opostas acreditam. No entanto, "a divergência estimulante e produtiva" – como posso saber o que penso até que entenda o que você diz – é reconhecida como um processo não menos racional.⁸⁵

O discurso normal [segundo Rorty] é aquele conduzido dentro dos limites de um conjunto de convenções aceitas e estabelecidas sobre o que será considerado como uma con-

83. *Ibid.*, p. 11

84. *Ibid.*, p. 316.

85. *Ibid.*, p. 318.

tribuição relevante, o que será considerado uma resposta apropriada para determinada pergunta, o que será considerada uma justificativa adequada para aquela resposta ou uma crítica produtiva a ela. O discurso anormal é aquele que acontece quando alguém que não está a par dessas convenções, ou que simplesmente as ignora, participa das discussões... O produto de um discurso normal é o tipo de afirmação que é aceita como verdadeira por todos aqueles participantes que os demais participantes consideram "racionais". O produto do discurso anormal pode ser qualquer coisa, desde uma tolice sem sentido até uma revolução intelectual...⁸⁶

Poderia também ser, de uma forma menos dramática, uma maneira prática de viver em um contexto onde a sensação seja crônica, com tendência a tornar-se ainda pior, e não passível de ser eliminada facilmente ou a curto prazo. Não tenho a intenção de prosseguir com a discussão desses problemas filosóficos neste ensaio, problemas que ainda não se assentaram nem no mundo dos famosos e das coisas óbvias. Podemos deixar o assunto para que seja debatido mais longamente por aqueles que com ele se preocupam.* A minha própria preocupação é saber como será o direito, em um contexto onde aquele "consenso sobre as coisas fundamentais" (citando desta vez a peroração de um outro conferencista Storrs que não o professor Gilmore, a saber o magistrado Cardozo) que a maioria dos advogados, e também a maioria dos antropólogos, provavelmente consideraria uma condição *sine qua non* para sua existência, estiver ausente, de uma forma um tanto ou quanto espetacular.⁸⁷

86. *Ibid.*, p. 320.

* No original: "We can leave the vexed to vex the vexing." O autor usa aqui um trocadilho com o verbo "to vex" que tem o sentido de irritar, aborrecer, perturbar, mas também de discutir a fundo, debater profundamente, "mactar" (uma questão); e o adjetivo "vexed", vexado; irritado, aborrecido, contrariado, perturbado; mas também discutido, debatido (assunto), (N. 17).

87. B.N. Cardozo, *The growth of law*, New Haven, 1924, p. 145.

Quanto a nós, advogados com interesse em antropologia, ou antropólogos interessados no direito, a questão com que nos deparamos, como disse anteriormente, é como descrever essas situações de uma forma útil e informativa: útil e informativa tanto para as próprias situações, como também para a influência que essas situações terão sobre a maneira como devemos pensar os processos jurídicos enquanto um fenômeno existente em todas as partes do mundo, agora que as beatas da lei natural, as simplificações do positivismo jurídico, ou as evasões do realismo jurídico não parecem poder nos ajudar muito. Trata-se, então, de falar sobre coisas irregulares em termos regulares, sem destruir, nesse processo, a qualidade irregular que elas possuem e que nos atraiu desde o começo: ou seja, uma tarefa profundamente irregular, como também observei anteriormente.

É a essa tarefa irregular, "o estudo do discurso anormal sob o ponto de vista de algum discurso normal", como diz Rorty, "uma tentativa de fazer sentido daquilo que ocorre, em um momento no qual estamos ainda demasiado inseguros para [saber como, precisamente, ou adequadamente] descrevê-lo e com isso, iniciar uma exposição [sistemática] de seus atributos", que passo a ser chamada de hermenêutica – um termo que, apesar de sua aparência grega, de seu passado teológico, e da pretensão do Herr Professor não precisa assustar-nos, pois, sob o nome mais aconchegante e menos complicado de interpretação, é exatamente aquilo sobre o que, pelo menos um número significativo entre nós, vem falando há bastante tempo.⁸⁸ De fato, é nesse contexto

88. Rorty, *Philosophy and the mirror of nature*, p. 320. O uso que Rorty faz do termo hermenêutica para expressar um discurso normal sobre discursos anormais (e de "epistemologia" para um discurso normal sobre outro discurso normal) não é, ele próprio, muito normal, e não estou disposto a endossá-lo rotalmente. Comentários bastante comuns sobre o direito, a antropologia, a literatura ou a teologia, também podem, a meu ver, ser chamados de hermenêuticos. Quanto à epistemologia, embora eu compartilhe da visão que Rorty tem

que há uma necessidade urgente daquela conversa no nível do "monte de formigas" entre antropólogos, absortos nas peculiaridades de casos etnográficos, e advogados, envolvidos com as especificidades de casos legais, que propus na primeira parte deste ensaio como o meio mais prático de esses afluídos no saber local – que são tão diferentes – se ajudarem mutuamente na resolução de problemas não exatamente comuns, mas pelo menos afins. O pluralismo jurídico, que atrai o advogado porque é jurídico e o antropólogo porque é plural, pareceria ser exatamente o tipo de fenômeno que nenhum dos dois poderia deixar, com segurança, aos cuidados do outro.

Uma hermenêutica do pluralismo jurídico – uma tentativa de representar, de uma forma razoavelmente inteligível, situações como a da Etiópia, sejam elas no Terceiro ou no Segundo Mundo, ou, agora que os desafios das idéias de que para cada-estado, um-direito estão chegando mais perto de casa, até no Primeiro Mundo – não significa, portanto, a construção de algum esperanto milagroso no qual qualquer coisa que seja diferente, original, sobresalente, ou estranha, possa ser dita de uma maneira absoluta e neutra: o tipo de coisa que Rebecca West liquidou quando afirmou, sobre uma publicação das Nações Unidas, que, em deferência àomba da paz, tinha sido escrita em um inglês "de pombo"* (Paul Bohannan, um conhecido antropólogo do direito, desespe- rado, como qualquer um ficaria, com o longo debate a

pelo termo na sua forma tradicional, não me parece ser o oposto de hermenêutica, e sim, simplesmente, uma outra coisa – a saber, uma teoria do conhecimento. No entanto, esse – a meu ver – subterfúgio terminológico não tem nenhuma relevância específica para o assunto de que tratamos no momento. Para minha opinião sobre o que é exatamente interpretação na antropologia, veja meu "Thick description: toward an interpretive theory of culture", in *The Interpretation of cultures*, p. 3-30.

* No original, o adjectivo é "pidgin", uma abreviação de "pidgeseon", a palavra inglesa para pombo. "Pidgin English" é o inglês simplificado, para comunicação entre pessoas de várias nacionalidades, que surgiu principalmente com o Império Britânico (N.T.)

respeito do direito africano, se este deveria ser analisado em termos de conceitos africanos ou de conceitos ocidentais, sugeriu certa vez, com aparente seriedade, que todos escrevêssemos sobre essas coisas em FORTRAN*). O que isso implica – algo suficientemente revolucionário para a maioria dos acadêmicos – é uma expansão das formas de discurso estabelecidas, no caso em questão, dos discursos de antropologia e de direito comparativo, para que possam comentar de uma maneira válida assuntos que lhes são normalmente estranhos, no caso em questão, a heterogeneidade cultural e a dissensão normativa. Os padrões para a avaliação dessa validade devem ser os nossos – afinal de quem mais poderiam ser? – mas não precisam ser tão constritivos que venham a excluir de seus parâmetros tudo aquilo que se passa no mundo, que não sejam os discursos sistematizados dos tribunais superiores federais ou etnografias tribais.

*

Esse esforço, semiquixotesco, semi-sistêmico (o impossível demora um pouco mais) para expressar coisas anômalas em palavras não demasiado anômalas é particularmente esclarecedor no caso do pluralismo jurídico, porque não são somente os observadores das complexidades do Terceiro Mundo que se sentem inexoravelmente atraídos por ele; os próprios sujeitos dessas complexidades também sentem essa atração. Também eles oscilam irresolutamente entre tentar compreender seu mundo jurídico em termos – evangelizador-tradicional, revolucionário-radical, ou segundo os dois códigos do direito ocidental – que são demasiado abso- lutos para representá-lo realisticamente, e perder totalmen- te a esperança de compreendê-lo, a não ser oportunísti-

* Abreviação de *fortuna translation*, linguagem da informática usada especia- lmente para cálculos científicos (N.T.)

carmente. As coisas não parecem ser assim tão mais claras para aqueles que são parte delas, do que o são para os que as observam de fora. E aquilo que para uns é um desafio hermenêutico – o que é possível dizer sobre um discurso tão poliglota, para outros é um desafio prático – o que é possível dizer como *parte integrante* de tal discurso.

Examinemos a questão da Indonésia, e mais precisamente a de Java, que conheço um pouco melhor que a Etiópia. Colonizada por austronésios, vindos em só Deus sabe quantas ondas, por só Deus sabe quantos caminhos, daquela parte do mundo que hoje é o sul da China e o norte do Vietnã, um ou dois milênios antes de Cristo; cenário da construção de um estado índico, Borobudur e tudo o mais, a partir do século V aproximadamente, e até o século XV também aproximadamente; gradualmente solapada por chineses obcecados com assentamentos comerciais, a partir do período Han; sujeitas a uma intensa catequização islâmica, algumas mais, outras menos, ortodoxas, a partir do século XII; colonizada, palmo a palmo, região por região, pelos holandeses, de 1598 até 1942 (com um interlúdio de colonização inglesa, mais ou menos na época das guerras napoleônicas, que trouxe consigo um controle visível e a direção à esquerda); ocupada, e de um modo geral administrada pelo exército japonês de 1942 a 1945; e, em nossos dias, invadida pelos interesses políticos e econômicos da América do Norte, da Ásia Oriental, da Austrália, da Europa, da União Soviética e do Oriente Médio – não existe praticamente nenhuma forma de sensibilidade jurídica a qual não tenha sido exposta, a não ser talvez a africana ou a dos esquimós.

Já me referi à natureza geral dos procedimentos jurídicos nas Índias Orientais Holandesas, quando falei sobre o *adat* em oposição ao *adtrecht*. Em essência, era um tipo de sistema onde prevalecia o princípio do "a cada um o seu" (como pregava a homília, "o igual com o igual é uma virtude") e o governo holandês tinha o arbítrio final sobre quem

era cada um, e o que exatamente constituía o seu.⁸⁹ A diferença fundamental era bastante clara: era entre os europeus e os não-europeus. No entanto, havia demasiadas espécies de não-europeus, e, entre os europeus, demasiadas divergências entre os modernistas decididos, os orientalistas decididos, ou os temporizadores decididos, e, além disso, demasiadas situações em que a vida de indivíduos em lados opostos das linhas divisórias se cruzava. Com tudo isso, a aparente simplicidade teórica era nada mais que uma moldura para a dissimulação geral.

A história dessa dissimulação é, sem dúvida, longa e instável, repleta de codificações bem-intencionadas e mudanças drásticas nas políticas. No entanto, no início do século, ela havia mais ou menos atingido a forma (ou a não-forma) que tinha quando a República finalmente herdou: três classes jurídicas principais – europeus, nativos e orientais estrangeiros; dois tribunais hierárquicos principais – o primeiro um *Rechtspraak* administrativo, cujos membros eram burocratas jurídicos, e o segundo, colonial administrativo, cujos membros eram peritos em assuntos locais; e uma enormidade de casos especiais, acordos específicos e práticas inassimiláveis que encobriam as diferenças entre as classes e misturavam todas as hierarquias.⁹⁰

89. Para uma descrição mais geral do desenvolvimento jurídico nas Índias Orientais Holandesas, veja J.S. Furnivall, *Netherlands India: a study of plural economy*, Cambridge, Inglaterra, 1946; Supomo, *Sistim Hukum di Indonesia*, *Sekretariat Perang Dunia II*, Jacarta, 1957; M.B. Hooker, *A concise legal history of Southeast Asia*, Oxford, 1978, capítulo 7; Hooker, *Legal pluralism*, capítulo 5; M.B. Hooker, *Adat law in modern Indonesia*, Kuala Lumpur, 1978, capítulo 4; D. Ley, "Judicial institutions and legal culture in Indonesia", in *Culture and Politics in Indonesia*, org. C. Holt, Itasca, 1972, p. 246-318.

90. Para uma revisão sumária e sistematizada de tudo isso, veja E.A. Hoebel e A.A. Schiller, "Introduction", in ter Haar, *Adat law*. Cf. J.H.A. Logemann, *Her Statusrecht van Indonesië, Het Normeel System*, Haia e Bandung, 1955, p. 17-50. O sistema de tribunais era na realidade bastante mais complexo que isso, dada a existência de vários procedimentos relativamente distintos, nas regiões da colônia que eram administradas "direta" ou "indirectamente". Veja Hooker, *Legal pluralism*, p. 275-77.

Quanto à classificação, os fatores que mais a dificultavam eram a qualidade porosa da categoria "estrangeiros orientais", da qual estavam sempre escapando vários tipos de indivíduos socialmente intermediários, que tinham um status de quase-europeus; a posição ambígua de indonésios "cultos", que algumas vezes eram considerados nativos, outras vezes não; e um enorme conjunto de regras que eram elaboradas para "dar um jeito" nas leis quando estas últimas atrapalhavam os objetivos e o funcionamento do imperialismo. Quanto à hierarquia, as dificuldades eram a existência de um sistema de tribunal *šarī'a*, bastante desenvolvido, do qual a administração colonial só controlava a metade, e sobre o qual entendia ainda menos que a metade; e um número gigantesco de tribunais *adatrechbi*, agrupados por juristas também *adatrechbi*, em dezenove jurisdições *adanaños*, relacionados com áreas culturais. Deixando de lado os detalhes, por mais maliciosos que estes sejam (que os japoneses eram europeus honorários; que um nativo que tivesse um modo de vida suficientemente semelhante ao de um holandês poderia fazer uma petição ao governador geral para ser tratado legalmente como um holandês; que o casamento com indonésios ou chineses fazia com que mulheres holandesas passassem a ser consideradas indonésias europeas para uma transação específica, tal como um empréstimo bancário, e continuar sendo considerado nativo em todos os outros aspectos); seja o que for que temos aqui, certamente é muito direito, mas muito pouco consenso.

De qualquer modo, primeiramente depois dos rigores da ocupação japonesa quando por cerca de três anos o direito saiu do cano de um fuzil, e mais tarde, depois das mudanças resultantes do malogrado retorno holandês, quando por aproximadamente cinco anos o direito holandês, de um esforço desesperado para restaurar pelo menos algo parecido com a ordem social da anteguerra, os vários elementos dessa *collage* foram violentamente separados e

alguns deles tendo sido descartados, outros agregados, e outros retrabalhados, foram, quase tão violentamente, colados um ao outro novamente.

Como vem repetidamente sugerindo Daniel Ley, o estudioso mais proeminente desses assuntos, o que a indonésia declarou em 1945, obtida em 1950) absorção por uma vida política muito mais ativa, foi sua meno que foi erradamente considerado, tanto nacional como internacionalmente, como um sintoma da mais temida das doenças tropicais, o "Declínio do Direito".⁹¹ A tensão entre grupos religiosos, regionais, raciais, econômicos e per abertamente em expressões políticas, foi impedida de irromper naturalmente, e ainda assim, na maioria das vezes, de forma ilegal, começou, durante o governo de Sukarno, que era sobrenaturalmente eclético, não só a expressar-se, mas a expressar-se aos gritos. Todos os grupos sociais, desde os militares e funcionários públicos até escolares e posseiros rurais, dividiram-se em facções adversárias, com ódios profundos; um destino a que não escaparam os juizes, advogados, estudantes de direito, legisladores e policiais. Ao invés de desaparecer junto com os holandeses, o pluralismo jurídico explodiu a complicada estrutura institucional que, por maior que fosse sua parcialidade, o continha anteriormente.

91. Ley, "Judicial institutions" (sobre o "declínio do direito", p. 257s, 316s); idem *Islamic courts in Indonesia*, Berkeley, 1972; idem, "The politics of judicial development in Indonesia", *Comparative studies in society and history* 8 (1964-65): 173-99. O próprio Ley às vezes escreve como se (por exemplo, "Judicial institutions", p. 316-17; "Politics of Judicial Development", p. 189) a intensidade do conflito político e o peso social das instituições jurídicas apresentassem uma correlação inversa, o progresso de uma significando a presença e retrocesso da outra. No entanto, a meu ver, essa impressão nada mais é que um dos resultados de atribuir às teorias ocidentais de consenso — especialmente o direito anglo-americano, que ele descreve como "impessoal", "formal", e "unitário" — uma importância maior do que aquela que os fatos da vida jurídica desses direitos, atuais ou no passado, justificariam.

A ironia, que passou quase despercebida na época, mas que hoje, quando já sabemos qual foi seu custo humano, é bastante evidente, foi que esse florescimento de divergências sobre tudo e sobre qualquer coisa ocorreu sob a forma de um nacionalismo radicalmente unitário, que, em nome de uma integração social sem exceção e difundida por toda a sociedade, negava a legitimidade dessa dissensão, e algumas vezes até a sua própria existência. No caso do direito, esse nacionalismo atuou no sentido de tentar subordinar as sensibilidades jurídicas estabelecidas – a muçulmana, a do *adat*, a indica, a ocidental, e outras mais – a uma sensibilidade nova, visionária, chamada de "revolucionária", cuja hostilidade era bem mais clara que seu conteúdo. A reação inicial ao descrédito dos procedimentos jurídicos coloniais e à acenuação do problema que eles tentavam solucionar – um número incomensurável de conceitos de justiça – foi acreditar que esses procedimentos é que tinham causado os problemas, e que, eliminando-se uns, os outros seriam eliminados automaticamente.

As coisas não aconteceram exatamente assim. Ao invés de uma comunhão geral em nome de uma identidade nacional recuperada, o que houve em seu nome foi uma divergência geral. No que diz respeito ao direito, essa dissensão ocorreu parcialmente (como também mostrou Daniel Lev) sob a forma de uma luta de três cantos, entre os juizes, os promotores, e a polícia pelo controle do aparato jurídico ocidental sem os ocidentais, e portanto nacional, que surgiu com o colapso das categorias raciais prévias, e dos tribunais segregados. Os juizes, na esperança de herdar o alto status de seus predecessores holandeses, sem o odor colonial que era associado a esse status, procuraram nos modelos do direito costumeiro, especialmente no norte-americano, a sustentação para sua posição (até tentaram, sem qualquer sucesso, instituir a revisão judicial). Os promotores, procurando corrigir o baixo status de seus predecessores, os "oficiais de justiça nativos", que eram pouco mais que clérigos jurídicos glorificados, tentaram copiar os modelos do

direito civil do continente, um tipo de *judge d'instruction*, para melhorar seu status. E a polícia, procurando independizar-se não somente dos juizes e dos promotores, mas também dos ministros de justiça e dos chefes do estado-maior do Exército, e graças a isso escapar da imagem de cachorro de corrida com que eram vistos pela população, procuraram no papel de vanguarda que haviam desempenhado na Revolução um modelo que renovasse o seu.⁹² Em parte, a dissensão ocorreu sob a forma de um revigoramento do sistema de tribunais *šarī'a* – pressão organizada por parte dos devotos (e resistência organizada por parte dos não-devotos) para que esses tribunais fossem ampliados, centralizados e "oficializados"; para que tivessem uma jurisdição mais extensa, maior autoridade, e na visão extremista dos que defendiam um "Estado Islâmico", até mesmo um status constitucional.⁹³ E, em parte, ocorreu sob a forma de uma renovação, gerenciada em nível local, do movimento *adatrecht*, apresentado neste caso como um "direito do povo", genuinamente indonésio, um baluarte contra qualquer tipo de direito estrangeiro e portanto impuro: tanto o "positivista" do Ocidente, o "dogmatista" do Oriente Médio ou o "feudalista" indico.⁹⁴

92. Lev, "Politics of judicial development"; "Judicial institutions."

93. Lev, *Islamic courts*.

94. Sobre o *adatrecht* (chamado então de *bukum adat*) na República, veja Jaspán "In quest of new law". Nesse caso, as questões se complicavam pelo fato de que ataques diretos ao "Islã" são mais ou menos inviáveis na Indonésia, que se autodefine como uma sociedade, um sistema político, e uma população musulmana. Os fortes sentimentos anti-*šarī'a* dos teóricos do direito *adat* tinham que ser expressos de uma forma um tanto ou quanto indireta, pois até mesmo os defensores mais acirrados da ocidentalização ou da islamização simulavam uma certa devoção ao *adat* e ao "espírito indonésio" e também porque, explicitamente em Bali, e implicitamente em muitas regiões de Java, muito daquilo que é considerado como sendo *adat* é, na realidade, indico em seu caráter e em sua origem. Em situações como essas, as políticas do tipo "sou-mais-autêntico-que-você" podem tornar-se extremamente elaboradas e extraordinariamente sutis.

Deixando de lado a questão de como todas essas lutas terminaram (na realidade elas não terminaram; simplesmente continuaram a existir, e, provavelmente, ainda continuarão a existir por tempo indefinido, de um modo ou de sucessão de invasão, reação e revolução em uma única década — e de golpe, assassinatos em massa, e governo militar na década seguinte — não fizeram com que as concepções do direito ou a sua prática se tornasse periférica ao desenvolvimento social como um todo. Ao contrário, essas concepções e essas práticas passaram a ser ainda mais centrais para esse desenvolvimento.⁹⁵ O esforço para associar as concepções se/então da coexistência com as fórmulas como/portanto que possibilitam a tomada de decisão em casos jurídicos não diminui quando essas visões se proliferam e as fórmulas divergem entre si. Apenas passa a ter um tom mais determinado.

O que chamei de papel estrutural do direito é particularmente aparente nesse caso. Pois não se trata, afinal, de decidir se a propriedade vai ser transmitida de acordo com

95. Mesmo durante os massacres de 1965, quando provavelmente um número entre 250 mil e 750 mil indonésios tenham sido assassinados por outros indonésios, trabalhado treze anos antes, o exército reunia a população das várias aldeias na praça principal da capital do distrito, e lhes ordenava que apomassem quem eram os "comunistas" entre eles, e, quando estes eram acusados, obrigava-os que tinham feito as acusações entre a população de uma aldeia a levarem, para sua própria aldeia, para serem executados, os acusados de outra aldeia. Quando, sob o regime de Suharto, os supostos subversivos que por acaso haviam escapado desse tipo de execução — provavelmente mais de cem mil pessoas — foram enviados para campos de concentração, surgiram atividades jurídicas associadas com a questão de direitos humanos, elaboradas sobretudo nos termos dos processos legais do Ocidente, e exercidas por um tipo também ocidental de advogados profissionais, orientados para clientes, que se formaram nessa época, pois isso era algo que quase não existia na Indonésia até então. E, *facta* passou a ser um foco de disputa ainda mais intenso do que era antes.

os princípios estabelecidos pelo *adat*, pelo *śātrīa*, ou pelo direito romano dos holandeses; ou se o matrimônio secular vai ser reconhecido, e instituições financeiras podem ou não cobrar juros; nem mesmo se o Estado deve considerar o hinduísmo balinês ou o misticismo índico javanês como religiões oficiais — todas elas, polémicas que perduram na Indonésia independente. O que está em jogo e o que esses conflitos específicos, de um modo ou de outro, evocam e simbolizam, é o tipo de sociedade que essas antigas Índias Orientais vão ser daqui por diante, o que vai valer e o que não vai valer. O direito, com seu poder de colocar acontecimentos específicos — um compromisso aqui, uma injúria acolá — em uma moldura geral de uma maneira tal, que as normas que regulam um gerenciamento adequado e probos elementos essenciais de seu caráter, é um pouco mais que um reflexo da sabedoria herdada, ou uma técnica para a resolução de conflitos. Com razão ele atrai para si o mesmo tipo de paixão que aqueles outros procriadores de significados e propositores de mundos — a religião, a ideologia, a ciência, a história, a moral e o senso comum — atraem.

Essas paixões são intensas, porque o que está em risco, ou pelo menos julga-se estar em risco, não é somente um consenso sobre como descobrir os fatos e como instituir o direito. Se o problema fosse exclusivamente esse, poderia ser facilmente negociável: bastariam uns poucos depoimentos fidedignos de um lado, umas poucas leis que regulassem status por outro, alguns veredictos destinados a aquietar a desarmonia nas aldeias, algumas ficções elaboradas para permitir a existência de bancos comerciais. Quase ninguém, nem mesmo um rescisor de casamentos ou um juiz de homologação, está disposto a morrer sem defesa de meros procedimentos. O que está em risco, portanto, ou julga-se estar em risco, são as próprias concepções sobre o que é fato, e sobre o que é a lei, e a relação que existe entre elas — a sensação, sem a qual os seres humanos mal podem viver, quanto mais adjudicar seja lá o que for, de que a verdade, o

vício, a mentira e a virtude são coisas reais, distinguíveis, e estão alinhadas em seus devidos lugares.

A disputa sobre a forma de conduzir a adjudicação – o tipo de polémica que colocou em posições opostas o rei-deus e burocrata de Bali e os cidadãos de minha aldeia – é, em resumo, parte de uma luta muito mais ampla e muito mais profunda, que também ocorria na aldeia. Uma luta para desenvolver um forma plausível de viver, para juntar aquilo que, com relação ao direito anglo-indiano, ou ao quebra-cabeças ainda mais complexo que é o direito holandês-indonésio, foi chamado de um desentendimento funcional. Não há dúvida de que as partes em potencial desse desentendimento mudaram bastante nestes últimos anos, e de que seu poder relativo mudou ainda mais. E há também, sem dúvida, pelo menos a possibilidade de que uma dessas partes se torne tão vitoriosa, politicamente falando, que seja capaz de impor seus pontos de vista às outras partes, embora, pessoalmente, eu tenha dúvidas de que isso venha a acontecer. É até possível que surja um momento genuinamente hobesiano, quando nada mais importe a não ser a economia da violência (algo que, até certo ponto, já aconteceu em outubro e novembro de 1965); porém, se isso acontecer, terá como continuação (como também ocorreu sob Suharto) ainda uma outra tentativa de juntar as peças da colagem em algum tipo de arranjo tolerável. No entanto, uma coisa é certa: uma visão instrumental do direito que o relacione unicamente com os meios e não com os fins, e que o considere uma simples agência para tornar realidade valores sociais estabelecidos em algum outro lugar – pela religião, talvez, ou pela filosofia, ou por aquele homem famoso sentado no banco de trás do ônibus para Clapham – simplesmente não é válido.⁹⁶ "Nunca confie em um homem que você

96. Essa visão é, obviamente, característica do positivismo jurídico como um todo, mas torna-se especialmente atrativa para os alunos de direito comparativo, que ficam bastante nervosos quando são obrigados a enfrentar o caráter "definidor

veja voir, até certificar-se de que ele obedece o *šarī'a*", escreveu o grande egípcio e inimigo do êxtase muçulmano, Rashid Rida, o qual, independente do que se possa pensar de seu legalismo, pelo menos compreendeu que o direito produz a sua própria sombra.⁹⁷

*

O que é válido, então? Obviamente, não existe uma resposta fácil. No entanto, certamente, abrangerá um afasta-mento das visões funcionalistas do direito – um artifício bastante inteligente para evitar que as pessoas se despedacem, membro por membro, ou para promover os interesses das classes dominantes, defender os direitos dos fracos das ações predatórias dos fortes, ou tornar a vida social um pouco mais previsível nas suas fronteiras mais nebulosas (e, sem dúvida, o direito é tudo isso, em graus diferentes, em épocas diferentes, e em locais diferentes); e uma mudança na direção de uma maneira hermenêutica de pensar o direito – como uma forma de dar um sentido específico, a coisas específicas em lugares específicos (coisas que acontecem ou deixam de acontecer, coisas que poderiam acontecer), de modo que esses instrumentos nobres, sinistros ou meramente práticos possam adotar formas específicas e ter um impacto específico. Em resumo, estamos falando de significados, e não de máquinas.

da vida" do direito: "A corrente principal da presente [discussão sobre o pluralismo jurídico na Indonésia] inclina-se a aceitar o ponto de vista de que o direito pode ser mais utilmente considerado não como um valor máximo em si mesmo, mas como um meio de realizar outros valores, inclusive uma variedade de metas sociais e políticas. O Direito seria considerado como um intermediário, ou um instrumento com valor social e político, o qual nem sempre precisaria ter, ele próprio, valor intrínseco. Essa exposição torna bastante evidente que essa perspectiva distingue, por um lado, o valor instrumental do direito e, por outro, as metas intrinsecamente valiosas, às quais o direito serviria." Hooker, *Adapt law*, p. 7.

97. Citado em A. Hourani, *The emergence of the modern middle east*, Berkeley e Los Angeles, 1981, p. 97

Ou, pelo menos, esse é meu ponto de vista, e os temas principais dessa discussão, que, segundo o tema que estivesse sendo abordado de forma exaustiva em um momento específico, ora ficavam claramente visíveis, ora saíam de mover esse ponto de vista. O saber local, o *Anschauung* e o caso imediato, a visão do direito; a desagregação do direito e da antropologia como disciplinas a fim de estabelecer a conexão entre elas através de interseções específicas e não de fusões híbridas; a relativização da oposição fórmulas/conseqüentes; a concepção de imagens coerentes e vivo do direito como um exercício de tradução intercultural; a noção de que o pensamento jurídico é construtivo de realidades sociais e não um mero reflexo dessas realidades; a ênfase na tenacidade histórica das sensibilidades jurídicas; a rejeição de uma visão segundo a qual o poder prático do direito resulta do consenso social, a favor de uma que busca significados; a convicção de que o pluralismo jurídico não é uma aberração temporária e sim um elemento central no cenário moderno; e o argumento que o auto-entendimento e o entendimento do outro estão tão intimamente conectados no direito, como o estão nos outros domínios da cultura — todos esses são produtos de uma certa forma de pensar, uma forma de pensar que se exasia com a diversidade das coisas. Juntos, esses argumentos não se combinam, necessariamente, para formar uma posição sistemática, um "hermeneuticismo" ou alguma outra termo igualmente absurdo; melhor dito, eles impulsionam uns aos outros, se é que podemos dizer que temas são capazes de fazer tal coisa, e de fazê-la com a regularidade suficiente para sugerir que — embora não haja dúvida de que seria demasiada pretensão modificar os versos de Shelley e proclamar os advogados os esquecidos poetas do mundo — conceber o direito como uma espécie de imaginação social pode ter algum valor.

Uma das vantagens dessa perspectiva é que recursos analíticos de outras disciplinas que não a psicologia comportamentalista, a economia neoclássica, a sociologia utilitarista, ou a antropologia funcionalista — a linha dura das ciências sociais — podem contribuir para entendê-la. A mudança na teoria social que a vez considerai a ação social como uma forma de representar e transmitir significados, uma mudança que se iniciou realmente com Weber e Freud (ou, em algumas interpretações, com Durkheim, Saussure e G.H. Mead) e que agora tornou-se gigantesca, abre uma série de possibilidades para explicar por que fazemos as coisas que fazemos, da maneira que as fazemos, possibilidades essas que são muito mais amplas do que as oferecidas pelas imagens de atrações e repulsões das perspectivas mais ortodoxas.

Embora essa "reviravolta interpretativa", como a chamaram, essa visão do comportamento humano e dos produtos do comportamento humano como "um dizer algo sobre algo" — que às vezes necessita ser extraída e explicada — tenha chegado praticamente a todos os ramos do estudo da cultura, e atingido até mesmo as fortalezas inexpugnáveis do positivismo, como a psicologia social e a filosofia da ciência, ela ainda não causou muito impacto nos estudos de direito. O viés do "como fazer" do direito prático — como se manter fora dos tribunais se você puder, e como vencer nos tribunais, se não puder ficar fora deles, repellido, uma vez mais, o resumo sardônico de Holmes — a mantere à distância. No entanto, é pouco provável que a história, a sociologia e um certo tipo de filosofia sejam prudentes o suficiente para adotar, como seu, o conhecimento que seus seguidores têm dessa perspectiva, e que adquiriram graças às necessidades imediatas que enfrentam no exercício de suas profissões. Necessitamos, no final, algo mais que saber local. Precisamos descobrir uma maneira de fazer com que as várias manifestações desse saber se transformem em comentários umas das outras, uma iluminando o que a outra obscurece.

Não existe nenhum método pronto para essa tarefa, e, pessoalmente, duvido bastante que tal método venha a existir algum dia. O que já existe, no entanto, é bastante sagacidade acumulada. Estamos aprendendo – creio eu, mais na antropologia que no direito, e, dentro da própria antropologia, mais em conexão com intercâmbio, ritual ou simbologia política do que com o direito – algo sobre a aplicação de um número sem fim de perspectivas às mesmas coisas, maneiras diferentes de registrar experiências e de descrever vidas, com tal proximidade conceitual que, embora a sensação que temos de suas diferenças não se reduza (normalmente, se aprofundada), elas parecem de certo modo menos enigmáticas que pareciam quando as examinávamos separadamente. O conhecido *dictum* de Santayana, que só podemos comparar quando somos capazes de chegar ao coração do assunto, me parece, pelo menos neste contexto, o exato reverso da verdade: é através da comparação, e de incomparáveis, que compreenderemos seja lá qual for o coração a que conseguirmos chegar.

Pego desculpas pela forma, enigmática – um *koan** Zen – (“Qual é o som de duas mãos não se encontrando?”) que utilizei para falar desse tema. No entanto, se considerarmos que a comparação de incomparáveis – Milton e Shakespeare, Rembrandt e Rubens, Platão e Kant, Newton e Einstein – é o que as disciplinas dedicadas a explicações descritivas de formas imaginativas passam uma grande parte do seu tempo fazendo, a sensação de estar frente a um paradoxo ultrajante evapora-se. E é por essa razão, também, que tais disciplinas, a crítica literária e a história da arte, a filosofia moral e a história da ciência, entre uma variedade de outras, podem

* *koan* – enigma utilizado na filosofia Zen para demonstrar a inadeguabilidade do raciocínio lógico (N.T.).

ter mais a nos oferecer quando se trata de abrir caminho por entre perplexidades tais como a natureza mutante da distinção fato/leis em tradições culturais ou fases históricas diferentes, do que empreendimentos mais “científicos” onde tudo que surge tem que convergir. Se é que existe alguma mensagem naquilo que disse aqui, é que o mundo é um lugar variado, variado entre advogados e antropólogos, variado entre muçulmanos e hindus, variado entre grandes e pequenas culturas, variado entre os “então” coloniais e os “aqui e agora” nacionalistas; e muito pode ser ganho, cientificamente ou não, se confrontarmos essa grande verdade ao invés de desejar que ela simplesmente desapareça em um nevoeiro de generalizações fáceis e falsos confortos.

Assim expresso, é claro que tudo isso parece muito animador. Gostamos de acreditar que o princípio da realidade nos faz bem, exceto talvez quando, finalmente, ele nos mata. No entanto, qualquer tentativa realmente séria de nos definirmos, colocando-nos entre outros que sejam diferentes de nós – sem distanciá-los, considerando-os marcianos; nem desacreditá-los como primitivos; nem tirá-los o poder, considerando-os como padrões humanos universais, interessados, como nós, em sexo e na sobrevivência – envolve perigos também bastante reais, entre os quais, dois dos mais importantes talvez sejam a entropia intelectual e a paralisia moral. A dupla percepção de que nossa voz é apenas uma entre muitas e de que, como ela é a única que possuímos, temos necessariamente de utilizá-la para falar, é bastante difícil de aceitar. Aquilo que um dia foi chamado de “a longa conversa da humanidade” pode estar se tornando tão cacofônica que impossibilita o desenvolvimento de qualquer pensamento sistemático, e menos ainda a transformação de formas locais de sensibilidade jurídica em comentários recíprocos, que possam realçar-se mutuamente. Porém, mesmo que isso seja verdadeiro, a meu ver, não há muita escolha. A questão principal, para qualquer instituição cultural em qualquer parte do mundo, nessa época em que ninguém

deixa ninguém em paz, nem voltará a fazê-lo jamais, não é se tudo vai, uma vez mais, fundir-se naturalmente, sem deixar cicatrizes, ou se, ao contrário, vamos todos permanecer relêns de nossos preconceitos individuais. A questão principal é, sim, se os seres humanos, em Java ou em Connecticut, através do direito ou da antropologia, ou de qualquer outra coisa, vão ser capazes de continuar a imaginar formas de vida que eles próprios possam viver na prática.

AGRADECIMENTOS

"Mistura de gêneros: a reconfiguração do pensamento social" foi publicado originalmente em *The American Scholar*, vol. 29, nº 2, Primavera de 1980. Copyright © 1980 by United Chapters of Phi Beta Kappa. Reimpresso com a permissão do *The American Scholar*.

"Descoberto na tradução: a história social da imaginação moral" foi publicado originalmente em *The Georgia Review*, vol. 31, nº 4, inverno de 1977. Copyright © 1977 by The University of Georgia. Reimpresso com a permissão da *The Georgia Review*.

"Do ponto de vista dos nativos: a natureza do entendimento antropológico" foi publicado originalmente no *Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences*, vol. 28, nº 1, 1974. Copyright © 1974 by the *Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences*. Reimpresso com a permissão da Academia Americana de Artes e Ciências.

"O senso comum como um sistema cultural" foi publicado originalmente em *The Antioch Review*, vol. 33, nº 1, primavera de 1975. Copyright © 1975 by The Antioch Review, Inc. Reimpresso com a permissão dos organizadores.

"A arte como um sistema cultural" foi publicado originalmente em *MLN*, vol. 91, 1976. Copyright © 1976 by The Johns Hopkins University Press. Reimpresso com a permissão de The Johns Hopkins University Press.

"Centros, reis e carisma: reflexões sobre o simbolismo do poder", reimpresso de *Culture and its creators*, org. Joseph Ben-David e T.N. Clark, Chicago, University of Chicago Press, 1977. Copyright © 1977 by University of Chicago. Todos os direitos reservados. Reimpresso com a permissão da University of Chicago Press.

"Como pensamos hoje: a caminho de uma etnografia do pensamento moderno" foi publicado originalmente no *Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences*, vol. 35, nº 5, fevereiro de 1982. Copyright © 1982 by *The Bulletin of the American Academy of Arts and Sciences*. Reimpresso com a permissão da Academia Americana de Artes e Ciências.

Trecho citado de *Absalom, Absalom!* de William Faulkner, reimpresso com a permissão de Random House, Inc. Copyright © 1936 by William Faulkner; renovada © 1964 por Estelle Faulkner e Jill Faulkner Summers.

Linhas citadas de "Lost in translation", de James Merrill, reimpresso de *Divine Comedies* com a permissão dos editores, Atheneum Publishers. Copyright © 1976 by James Merrill.

Trechos de *Choosing our king*, de Michael Novak, citados com a permissão de Macmillan Publishing Co., Inc. Copyright © 1974 by Michael Novak.

| | |
|--------------------------------|--------------|
| SBD / FFLCH / USP | |
| SEÇÃO DE: L | TOMBO 261572 |
| AQUISIÇÃO: C / RUSP | |
| EDUSP / N.F.N.º 14711GUIA REC. | |
| DATA: 21/07/05 | PREÇO: 38,8 |

#FLDM

ÍNDICE REMISSIVO

- Abelam, pintura, 151-4
 abordagens representacionistas, 53
 aborígenes australianos, 130, 145
Abstrakti Absalom! (Faulkner), 77
 Academia Americana de Artes e Ciências, 16, 18, 26, 220ⁿ
 acessibilidade do senso comum, 129, 139-40
adai, 265, 274, 277, 312-13, 316^{6a}, 318-19, 341
adatrechi, movimento, 314, 314⁶⁴, 315
 adjudicação, veja direito
Ajfer Babel (Steiner), 35
 Alawite, dinastia, 202³¹, 215
 Alberti, L.B., 164
al-haqiq, 282, 285
 alegoria, 188-193
alhus, 93
American Anthropologist, 121
 americanos, índios, 133
 analogia de textos, 49-54
 analogias
 no pensamento social, 38-39
 analogia com o teatro, 44-47
 analogia com jogos, 41-44
 analogia com textos, 49-53
 Anderson, Quentin, 73
And Keep Your Powder Dry (Mead), 18
 Angelico, Fra, 164
Antinacção, A (Piero), 163
 antropologia
 interpretativa, 16, 30, 36-37, 272, 276
 e o direito, 249-355; veja também social, ciências
 Antioch College, 20
 Arabia Saudita, 292³⁹
 Arles, Philippe, 227
 Arno, Peter, 79
 arte, 20-23
 abordagem artesanal à arte, 144-146
 como um sistema cultural, 143-182
 e a imaginação, 80-83
 e modelos de vida, 82-83
 uso como símbolo de, 178-181
 Arraud, Antoni, 44, 68
 arte tribal, 148-154
 Ausen, Jane, 65, 71, 84, 117
 Austin, J.L., 53, 229
 auto-interesse, doutrina de, 304⁵²
 Azande: o pensamento de, 223
 fadiga entre os, 118-120, 132
 Aziz, Muly Abdul, 208, 212
 Ba-lla, provérbios, 136-137
 Bali
 sensibilidades jurídicas em, 261-268
 expressão pessoal estilizada em, 95-98
 sati em, 58-71
 o imaginário ocidental influencia-
 do por, 79-84
baraka, 204, 208, 214-217
 Barzun, Michael, 272
 Barthelme, Donald, 35
 Barthes, Roland, 11, 229
bassa danza, 158-159
 Bateson, Gregory, 44, 79, 229
batin, 92-93
 Barta, Ibn, 294
 Barandali, Michael, 223, 154-165
 Becker, Alton, 51-57
 Bellini, Giovanni, 158
 Bellows, Saul, 116
 Benda-Beckman, Franz von, 259, 321⁷⁵
 Bergeron, D.M., 208
 Birmanã, 295
Bird of Venus [O nascimento de Vênus] (Botticelli), 159
 Black, Max, 241
 Blunden, Edmund, 73-74
 Bois, Franz, 221-222
 Bohannan, Paul, 146, 340
 Borges, Jorge Luis, 35
 Botticelli, S., 159-160, 164
 Boucher, Jean, 308-309
 budismo, 292, 292⁴³, 296-300, 300⁴⁶, 303⁵⁰, 304³¹
 Burke, Kenneth, 10, 44, 48, 229
 Butler, Joseph, 122
 Cambodia, 295
 campanhas políticas, 216-219
 Cardozo, B.N., 338
 carisma
 baraka como, 204
 definição de, 24, 182-183, 183¹
 na vida política moderna, 215-216
 e o poder do soberano, 185-194
 como valor simbólico de indivi-
 duos, 183-184
 Cassirer, Ernst, 47, 54
 Castenada, Carlos, 34
Catch-22 (Heller), 74
 Cavell, Stanley, 34
 Cellão, 295
 centros, 186-194
Chepema Wog, The (Llewellyn e Hoc-
 be), 251
 Chomsky, N., 26, 223
ciência da informática, 224
 Ciências sociais
 premissas das disciplinas suas im-
 portantes, 55
 tendências nas, 16
 analogia com o teatro, 44-47
 analogia com os jogos, 41-44
 mistura de gêneros, 34-56
 e a filosofia, 10-11
 abordagem da teoria do ritual as,
 45-48
 abordagem da ação simbólica, 48-
 50
 analogia com textos nas, 49-54
 Círculo hermenêutico, 105
Classical Law of India, The (Lingard),
 296
 Código de Manu, 300, 306
 Collingwood, R.G., 10
 Colson, Elizabeth, 274
 Columbia, Universidade de, 16, 65,
 71
 Comunicação interpessoal
 na sociedade de Marrocos, 167-176
 estilizada, em Bali, 95-97
 agonística, 167-176
 conceitos de identidade:
 em Bali, 95-96
 em Java, 91-92
 em Marrocos, 98-103
 como veículo do método de análise
 antropológica, 89-90, 105-106
 cor, 150-155, 200⁷⁸, 280-285
 Corão, 167-181
 Correios reais, 24
 Elisabete Tudor, 188, 188⁶
 como fenômeno europeu, 192¹⁴
 na Java do séc. XIV, 195-196
 no Marrocos tradicional, 202-214

cortesia formal, 94-98, 271
 costumes, 314-316
 cremação, rituais de, 58-71
Crime and custom (Malinowski), 252
 rítilos, 186
 cultura árabe, veja Marrocos
 dados convergentes, 232-234
 dança, 159-160
 de Man, Paul, 21
 Derrert, J.D.M., 294, 304, 312
 determinismo sociológico, 225
 DeVoto, Bernard, 19-20
dharmā, 274, 277, 293-300, 300¹⁸,
 302-312, 323
Diary in the Street Sense of the Term, A
 (Malinowski), 18, 85-88
 Dilthey, Wilhelm, 105
 direções, 200, 200¹⁸
 Direito
 e antropologia, 249-355
 comparativo, 323, 340, 350⁹⁶
 papel estrutural do, 348-349
 e contextualização cultural do inci-
 dente, 261-272
 e fato, 253-261
 futuro do, 324-326
 índice, 27, 274-278, 278³, 293-312
 islâmico, 27, 274-278, 278², 280-
 293.
 como saber local, 320-327
 Malaió-polinésio, 27, 274, 312-323
 como imaginário social, 276, 351-
 355
 tribal africano, 298
 anglo-indiano, 312, 350
 clássico chinês, 299
 índice, 274, 277-278, 278³, 293-
 312
 internacional, 334
 discurso, médicos, 53
Double Helix: The (Watson), 85

Douglas, Mary, 221, 224
 drama, analogia, 44-45
 versão da teoria ritual de, 45-48
 dramatismo, 45
 "dreaming" [o sonhar], 130
 Dumont, L., 303⁹⁰
 Dundes, Alan, 21
 Durkheim, Émile, 47, 112, 354
 Eco, Umberto, 22
 Edgerton, Robert, 22, 121-127
 Eiseley, Loren, 34
 Eliade, Mircea, 225
 Eliot, T.S., 44
 Elizabeth I, 25, 188, 188⁶
 empatia, 86, 91
 empirismo, 48
 Engel, David, 302, 305
 Engerman, S., 34
epistémés, 269
 escultura ioruba, 148-149
 esquimó, 222
 estruturalismo, 143
 e semiótica, 23
 Etiópia, 333, 333⁸⁰
 etnografia, 11-12
 interpretativa, 253³
 e o direito, 251, 315
 do pensamento, 226-244
 Evans-Pritchard, E.E., 12, 18, 22, 118-
 121, 132-133, 221-222
 experiência
 conceitos de distante de, 87-88, 98
 conceitos de próximos a, 87-88
 fantasia coletiva, 74
 fato
 explosão de, 254
 ciclos, 254-261
 esquemematização de, 254, 254³, 256-
 257

Faulkner, William, 75-79
 feitiçaria, azande, 119-122, 132
 fenomenologia da vida cotidiana,
 117
 Fergusson, Francis, 45
Ferris, Ferris, 242
 Feyerabend, Paul, 34
 Filipinas, 315
 tribos, 134
 filologia, 51-52
 filosofia
 o senso comum como categoria im-
 portante em, 116
 e as ciências sociais, 10-11
 Fish, S., 10
 física, 242-243
 Fogel, R., 34
 Forge, Anthony, 23, 151-152
 formalismo estético, 143-147
 formas de vida, 269
 Foucault, Michel, 10, 34, 47, 54, 226
 Frank, J., 256-257
 Freud, S., 10, 224, 354
 Frye, Northrop, 10, 48
 Fuller, Lon, 259
 funcionalismo, 149
 Fussell, Paul, 72-73
 Gadamer, H.-G., 10
 Garfinkel, Harold, 44
 Gass, William, 35
 gêneros, mistura de, 34-56
 Gilmore, Grant, 268, 326-327, 337-
 338
Giotto and the orators (Baxandall),
 164
 Gluckman, Max, 112, 273
 Goffman, Erving, 40-45, 228
 Goldwater, Robert, 149
 Gombrich, Richard, 54, 296
 Gonda, J., 296
 Goodman, Nelson, 53, 178-179, 225,
 269-272, 276⁶², 276³²
 Gorci, Geoffrey, 81
 Gots, Roelof, 79
 Graves, Robert, 73-74
Graffiti, 'a (Dinhani, (Dinhani)), 74
Great War and Modern Memory, The
 (Fussell), 71-72
 gregos, antiguidade, 123
 Grigule, Marcel, 112
 grupos de parentesco, 265
 Gulliver, PA., 272
 Habermas, Jürgen, 10, 54, 229
 hábito visual, 158-159
hāfiz, 169
 Hamengku Buwono IX, 214
hāqq, 274, 278, 280-284, 284²⁷, 285-
 294, 300, 323
hāraka, 206, 208³⁷, 212
 Harris, Walter, 201, 205, 209-210
 Harrison, Jane, 45
 Hasan, Muly, 25, 205-213
 Heidegger, M., 11
 Heller, J., 73
 Helms, L.V., 63, 67-71, 79-80, 82
 Herbert, A.P., 256
 hermafroditismo, 122-129
 hermenêutica, 12, 80
 hierarquia
 em Bali, 266-269
 e a sensibilidade jurídica indica,
 299-312
 no hinduísmo medieval, 194-202
 Hill, W.W., 124
 Hinduísmo, 293⁴⁰, 295, 295⁴³, 304⁵⁰
 medieval, 194-202
 história, 238
 Hocart, A.M., 272
 Hodgson, Marshall, 167-168
 Hoebel, E.A., 249

Holmes, O.W., 249, 259, 327, 354
 Holton, Gerald, 226
 Hooker, M.B., 302
 Ilopi, 223
 Horton, R., 221
 Hughes, T., 72
 Huziŋga, J., 40
 ĩbukuri, 280-294
 ĩbukuri *adai*, veja *adairrechi*, *moyi-*
menio
 humanidades, 241
 analogias das, 38-39
 competência epistemológica da,
 69
 e teoria social, 44, 49
 Hume, D., 253
 humor, 178
 Husserl, Edmund, 117
 Hyam, Paul, 268
 Idealismo, 230
 idealistas alemães, 80
 identidade, veja conceitos de identi-
 dade
 imaginação, 12
 e arte, 80-83
 e cartma, 188-194
 e idéias, 232-233
 e o Direito, 276, 352-355
 e a memória, 72-75
 moral, 17-18
 veja também pensamento
 imperialismo, 68
 Inden, Ronald, 298
 Índia, 295
 Índias Orientais Holandesas, 342
 Indonésia
 instituições legais na, 342, 346-347,
 348⁹⁴
 massacres na (1965) 348⁹⁵, veja
 também Bali; Java,
 Inglaterra, declínio da monarquia na,
 213, 213⁴⁵
 Institute for Advanced Study, 238
Interpretation of Cultures: The (Geer),
 9
 intersexualidade, 121-128
 Irã, 292³⁹, 348⁹⁵
 Ismail, Mulay, 204, 208
 Jagger, Mick, 183
 Jakobson, Roman, 21
 Jameson, F., 10
 Java, 213-214
 Bali comparada com, 95
 hinduísmo no século XIV em, 188
 hierarquia e o cortejo majaphait
 em, 194-201
 sensibildades jurídicas em, 233,
 293-312, 342, 348⁹⁴
 conceitos de identidade em, 91-92
 auto-interesse em, 304³²
Jaysih, 207³⁷
 jogos, analogia com, 40-44, 54, 223
 julgamento, 259
Judicial Process Among the Barotse,
The (Gluckman), 252
 Jung, C., 224
 jurisprudência, veja direito
Justice and Judgment Among the Tiv
 (Bohannan), 252
 Kant, Immanuel, 254
 Kantorowicz, Ernst, 185
karrna, 300⁴⁶
kasar, 94
King's two Bodies: The (Kantorow-
 wicz), 185
 Kluckhohn, Clyde, 36, 249
 Koesnoc, Moh, 316
 Kohut, Heinz, 88
 Korn, VE., 79
 Kuhn, Thomas, 10, 35, 225, 336⁸¹

362

lair, 92-93
 Langer, Susanne, 47, 54
 leis científicas, 276, 276²²
 leis e cause da Reia serial 10
 legitimidade, 182
lek, 98
 Le Roi Ladurie, E., 35
 Ley, Daniel, 342-343
 leveza do senso comum, 129, 135,
 137
 Lévi-Bruhl, L., 221
 Lévi-Strauss, C., 12, 16, 35, 54, 112,
 134, 180, 221, 224
 Lindsay, John, 183
 Lingar, Robert, 296, 302
 língua, 168-176
 linguagem árabe, 167-176
 linguagem, análises e ações, 53
 linguística, 51-52
 literatura, 71
 árabe, 167-181
 Llewellyn, Karl, 259
 Locke, John, 40
 Lord, Albert, 172
 Libia, 292³⁹
 Mada, Gajah, 200
 Maier, N., 35, 73
 Malinowski, Bronislaw, 19-20, 85-88,
 105, 132, 221-222, 262
 mandala, conceito, 197²¹
 Mandelbaum, Maurice, 22
 manetras, boas, 272
 Maquet, Jacques, 180
 marabus, 202
 Marcus, Steven, 73
 Marjāñai-rāman, 308-309
 Marrocos, 213
 poesia e impulsos culturais no,
 165-181
 concepção da identidade em, 97,
 103
 o poder monárquico e os cortes
 no Marrocos tradicional, 201-202
 matemática, 238, 243-244
 Matisse, H., 145, 148, 140
 matriz disciplinar, 226
 Maus, M., 221
 Mead, G.H., 354
 Mead, Margaret, 19-20, 78
mebalia, 205
 Merleau-Ponty, Maurice, 117
 Merrill, James, 18, 69, 78
 Miller, J.F., 142
 modelos de carreiras acadêmicas,
 237-240
 Moore, G.E., 116, 127
 Moore, Sally Falk, 252
 Morgan, Charles, 46
 Morgenstern, O., 40
 Munn, Nancy, 130
 Nabokov, V., 34
 nacionalismo, 346
Naked and the dead, The (Maier), 74
 "não-metodicidade" no senso co-
 mum, 129, 136
 naturalidade do senso comum, 130-
 131
 Navajo, 123-124, 128
Negarakeritagama, 195
New Yorker, 44, 78
New York Times, 242
 Nicholas, Ralph, 299
 Nicholson, Harold, 239
nisba, 99-102, 106
 Noonan, John, 259
 Nova Guiné, 150
 Novak, M., 218⁴⁵

363

- Owen, W., 72
Pale fire (fogo pálido), (Nabokov), 34
Painting and Experience in Fifteenth Century Italy (Baxandall), 154
Paniófsky, E., 186
papéis, 43-48
Paquistão, 292-39
Parsons, Talcott, 10
particularismo, 229-230
Peirce, Charles Sanders, 23, 180
pensamento:
e perspectiva comparativa, 238-244
definindo o, 220-221
etnografia do, 226-244
como uma ocorrência interna, 221-226
e os deuses vitais, 232, 236-240
e as classificações linguísticas, 232-236
moderno, 26-27
como um evento social, 221-225
veja também imaginação
- Philosophical Investigations* (Inuestigções filosóficas) (Wittgenstein), 112
Philosophy and the Mirror of Nature (Rorty), 335
Plager, J., 223
Picasso, P., 142
Piero della Francesca, 160-164, 154-156
pintura: Abclam, 151-154
renascentista italiana, 154-165
pintura renascentista italiana, 154-165
pluralismo jurídico, 334, 334-80
poesia, árabe, 165-181
poetas islâmicos, 166-181
poetas orais, 170-177
Pokor, 122, 126-128
- na Inglaterra de Elisabete, 188-194
em Java no séc. XIV, 194-201
em Marrocos, 201-213
atualmente, 213-188
aspectos simbólicos do, 185-188, 213-219
praticabilidade do senso comum, 129, 132-133
Primavera (Botticelli), 129, 132-133
primitivos, 150-154
arte dos, 146-154
sabedoria do senso comum entre os, 132-139
pensamento dos, 221-222
premissas ocidentais sobre, 146-148
proclamações, veja corções reais
prova, 259
psicologia social, 354
Pueblos, 134
punição, 304-31
purificação e castigo, 304-31
pigmeus, Sudeste Asiático, 134
Pynchon, T., 72
- racionalização, 182
Radlin, Paul, 136
Rahula, Walpola, 296
realidade, princípio da, 355
relativismo, 69, 229-231
cultural, 69
histórico, 69
renascimento islâmico, 292-319
retórica, 321-73
Ricoeur, Paul, 10, 51
Rida, Rashid, 350
Rieff, Phillip, 183
ritualização da vida cotidiana, 95-98
ritual, teoria do, 44-47
romanos, antigos, 123
Rorty, Richard, 335-338
- Rosen, Lawrence, 252, 287
Runyon, Damon, 42
Ryle, Gilbert, 117
Said, Edward, 34
Sartre, J.P., 34
Sassoon, S., 72-74
sari, 58-71, 75
Saussture, F., 33, 354
Schaar, S., 206-36, 207, 207-38
Schuz, Alfred, 117, 233
Schwartz, Theodore, 230
Searle, John, 54
Sebeok, Tomas, 22
Sefrou, 99-103
veja também Marrocos
semiótica, 143
da arte, 165, 178-181
a identificação do estruturalismo com, 22-23
senso comum, 20-21
análise do, 114-116
conteúdo de, 127-128
como um sistema cultural, 112-140
intersexualidade como um desafio a, 123-124
caracterização transcultural de, 129-140
Azande, 118-122
ser/deuer (*sein/sollen*), 253
Shafi'i, 285
Shils, Edward, 23, 183-186
São, 295
símbolos, 55
e ideação, 228
indivíduos como, 183-184, 216-219
e o Direito, 272-273
e a expressão pessoal, 95-98
do poder, 182-219
corções reais como, 187-213
e conceitos de identidade, 90-106
- a vida social organizada em termos de, 36-37, veja também semiótica
Simon, Herbert, 26
simbolistas franceses, 79
Sinzsammienhdng, 269
sistema cultural:
a arte como, 142-181
senso comum como, 111-140
e a lei, 249-355
e a imaginação moral, 63-84
e o poder, 182-219
e o pensamento, 220-244
sistemas noéticos, 270
Skinner, B.F., 223
Slaughterhouse-Five (Vonnegut), 74
Smith, M.G., 272
Smith, W.C., 281
Snow, C.P., 36
sociologia do conhecimento, 228
Spiro, Melford, 225
Spitzer, Leo, 105-106
status, 299; veja também hierarquia
Steiner, George, 34
Storrs, conferências, 27, 273, 325, 338
Strong, R., 192
subjetivismo, 230
Suharto, o regime de, 348-35, 350
Sukarno, 82, 311, 346
Sumatra, 295
- Tafliati meballa*, 208, 208-39, 209-10
Tailândia, 312, 316
auto-interesse na, 304-32, 306-308
teoria da ação simbólica, 44, 48-49, 225
ter Haar, B., 314-64, 315-66
Terceiro Mundo, 213, 330-333, 340
testemunho oral, 287
Thammasat, 305

Theory of Games and Economic Behavior

- behavior* (von Neumann e Morgenstern), 40-41
Thomas, Lewis, 35
Thompson, Robert Paris, 23, 148
Toy Carl, The (melodrama em sâncrio, do século XVI), 307⁵⁸
Transfiguração, A (Bellini), 157
tribunal mundial, 328
Trilling, Lionel, 17-19, 63-64, 69-73, 84
Turner, Victor, 45-46, 49, 225-226
van Vollenhoven, Cornelis, 314⁶⁴, 315⁶⁶
verstehen, 182
visões do mundo, 269
vida, ciclos, 232, 236-239
Vonnegut, K., 73
von Neumann, John, 40, 224
Wakui, Jeanette, 287-289
Watson, James, 34, 85
Watzon, James, 34, 85
Webster, Max, 10, 24, 182-183, 183¹, 214, 239, 354
Weisgerber, F., 207
Weitschabung, 241
West, Rebecca, 340
Whorf, B. L., 26, 220-221
With, Karl, 81
Wittgenstein, L., 10, 13, 40, 111, 116, 139, 320-327
Wojowasito, Soewolo, 296
Wordsworth, W., 21
Wuruk, Hajam, 24, 195-201
Wyart, David, 301
Yama, 308, 308⁶⁰
Zande, veja Azande



SEDE E SHOWROOM

PETROPOLIS, RJ
Internet: <http://www.vozes.com.br>
CNPJ: 06.989.900/Rua Frei Luís, 100
Tomo Postal: 90023
Fax: (0xx24) 2233-9000
Fax: (0xx24) 2231-4678
E-mail: vendas@vozes.com.br

UNIDADE DE VENDA NO EXTERIOR

PORTUGAL
3/C 3 de Outubro, 23
TEL: 00351 211 355-1127
FAX: 00351 211 355-1126
E-mail: vozes@ml.telepac.pt

UNIDADES DE VENDA NO BRASIL

APARECIDA, SP
Varejo
(12570-000) Centro de Apoio aos Remédios
Senhor "A" - Aldeia Oeste
Rua 02 e 03 - Jd. Júpiter
Tel.: (0xx11) 3111-1112 e 113/114
FAX: (0xx11) 3104-1118

BELO HORIZONTE, MG
Alameda e Varejo
(30130-170) Rua Sempino, 120 - loja 1
Tel.: (0xx31) 3226-9010
FAX: (0xx31) 3222-7797

BRASILIA, DF
Alameda e Varejo
(70730-516) SCL 90/Norte, Q 704, Bl. A, nº 15
Tel.: (0xx61) 326-4306
FAX: (0xx61) 326-2282

CAMPINAS, SP
Varejo
(13015-002) Rua Br. de Ipanema, 1097
Tel.: (0xx19) 3231-1323
FAX: (0xx19) 3234-9316

CUIABA, MT
Alameda e Varejo
(78005-970) Rua Antônio Maria Coelho, 197 A
Tel.: (0xx65) 623-5307
FAX: (0xx65) 633-5186

CURITIBA, PR
Alameda e Varejo
(8020-000) Rua Voluntários da Pátria, 41 - loja 39
Tel.: (0xx41) 324-1442
FAX: (0xx41) 324-1442

FLORIANOPOLIS, SC
Alameda e Varejo
(880-000) Rua Jerônimo Coelho, 308
Tel.: (0xx48) 222-4112
FAX: (0xx48) 222-1052

FORTALEZA, CE
Alameda e Varejo
(60023-100) Rua Major Figueiredo, 730
Tel.: (0xx85) 231-9321
FAX: (0xx85) 221-4238

GOIÂNIA, GO
Alameda e Varejo
(74023-010) Rua 3, nº 391
Tel.: (0xx62) 225-3077
FAX: (0xx62) 225-3894

JUIZ DE FORA, MG
Alameda e Varejo
(3601-001) Rua Espírito Santo, 983
Tel.: (0xx32) 3215-9050
FAX: (0xx32) 3215-8061

LONDRIANA, PR
Alameda e Varejo
(86013-160) Rua Senador Souza Naves, 188
Tel.: (0xx43) 3337-3129
FAX: (0xx43) 3335-7167

MANAUS, AM
Alameda e Varejo
(69010-220) Rua Costa Azevedo, 105 - Centro
Tel.: (0xx92) 233-3777
FAX: (0xx92) 233-0154

PETROPOLIS, RJ
Varejo
(25620-001) Rua do Imperador, 834 - Centro
Tel.: (0xx24) 22 46-5552

PORTO ALEGRE, RS
Alameda e Varejo
(90035-000) Rua Ramiro Barcelos, 386
Tel.: (0xx51) 3325-4672
FAX: (0xx51) 3227-6180

RECIFE, PE
Alameda e Varejo
(50050-410) Rua do Príncipe, 482
Tel.: (0xx81) 3423-7500
FAX: (0xx81) 3423-7575

RIO DE JANEIRO, RJ
Alameda e Varejo
(20031-143) Rua Mérico, 174 - Centro
Tel.: (0xx21) 2220-8346

SALVADOR, BA
Alameda e Varejo
(40000-410) Rua Carlos Gomes, 698-A
Tel.: (0xx71) 329-5466
FAX: (0xx71) 329-4749

SÃO PAULO, SP
Alameda e Varejo
(03168-010) Rua dos Tilihos, 627 - Madacé
Tel.: (0xx11) 6693-7944
FAX: (0xx11) 6693-7355

VAREJO
(01006-000) Rua Senador Felício, 168
Tel.: (0xx11) 3105-7144
FAX: (0xx11) 3107-7946

VAREJO
(0114-000) Rua Haddock Lobo, 360
Tel.: (0xx11) 3256-0611
FAX: (0xx11) 3259-7841

PARCERIAS
BOA VISTA, RR
Comércio Varejista de Livros Nupermense e Pedilho Ltda.
(69301-300) Rua José Coelho, 119 - Centro
Tel.: (0xx95) 624-1221

CAMPOS DOS GOITACAZES, RJ
Varejo
WTC - Centro Livraria e Papelaria Ltda
Parque Real, 101 - Rua Vitorino da Ilha, 169 -
Tel.: (0xx22) 2735-0003 e 2733-0967
FAX: (0xx22) 2733-0807

SÃO LUIS, MA
Varejo
L.M.F. - de Lino Comércio e Representações de
Livros e Artigos Religiosos
(65501-0440) Rua do Polho, 502 - Centro
Tel.: (0xx98) 231-0715
FAX: (0xx98) 231-0641